



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
DESPACHOS.....	6
ADMINISTRATIVO	16
CONTROLE EXTERNO	18
EDITAIS.....	18
CAUTELARES	21

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 15632/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR LINDBERG DE OLIVEIRA RODRIGUES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 439/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17.600/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 10128/2026 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELA SRA. ANGELA MARIA GONÇALVES GADELHA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA COMUNITÁRIA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO PANELÃO, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO N.º 857019, FIRMADO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA E A PREFEITURA DE CAREIRO, CUJO OBJETO É A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA COMUNIDADE DO PROJETO DE ASSENTAMENTO PANELÃO.

DESPACHO: INADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 15572/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JORGE ALBERTO RAMOS DA SILVA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 864/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16027/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 15550/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 560/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13680/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 15646/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAÚJO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 281/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14387/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 15577/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 581/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17303/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 15590/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 556/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10659/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 15660/2026 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. AMOM MANDEL, EM DESFAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA DESTINAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS À POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 14662/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 10/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11999/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 14310/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 10/2026 - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11999/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 15551/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ADENILSON LIMA REIS, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 2247/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13345/2023.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3802 pág.5

Manaus, 11 de Junho de 2026

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 13590/2026 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, EM FACE DO DESPACHO Nº399/2026-GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº13590/2026.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO INOMINADO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 15588/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR AGUINALDO MARTINS RODRIGUES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 17/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12335/2016.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 15622/2026 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SOCIEDADE AMAZONENSE DE PATOLOGIAS PEDIÁTRICA LTDA - SAPP EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE RELACIONADA AO FLUXO ADMINISTRATIVO DOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS DE 2026 VINCULADOS AO CONTRATO N 030/2022.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 11 DE JUNHO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 15599/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: EMERSON KLINGER GONCALVES DE MELO E PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTO PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. EMERSON KLINGER GONÇALVES DE MELLO, PREFEITO MUNICIPAL DE BERURI, COM INTUITO DE APURAR POSSÍVEL FALHA DE TRANSPARÊNCIA EM PORTAL DE AMPLO ACESSO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 829/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Ouvidoria, interposto pela Secex, em desfavor do Sr. Emerson Klinger Gonçalves de Mello, Prefeito Municipal de Beruri, com intuito de apurar possível falha de transparência em portal de amplo acesso.
2. Em sede de cautelar, requer que o Município publique, mantenha disponível e apresente comprovação da publicação.
3. Manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta



ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

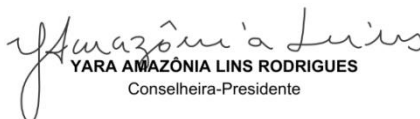
9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;



- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Junho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 15603/2026

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: CLÍNICA SAÚDE PRIME LTDA

REPRESENTADOS: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA CLÍNICA SAÚDE PRIME LTDA., EM DESFAVOR DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 830/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Clínica Saúde Prime Ltda., em desfavor da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, para apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.
2. Manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
3. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
5. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Em sede de cautelar, requer a nulidade de edital de credenciamento.
7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse



público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE a Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Junho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 15635/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: FLAVIA NUNES BATALHA URIBE E CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ

REPRESENTADOS: KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO E PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

ADVOGADO(A): JULIO CESAR MAGALHAES DOS SANTOS - OAB/AM 6766 E JONAS SABINO DA COSTA - OAB/AM 19266

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ, REPRESENTADA PELA VEREADORA SRA. FLÁVIA NUNES BATALHA URIBE EM DESFAVOR DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ, REPRESENTADA PELA SRA. KÁTIA DANTAS RIBEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE VERBAS.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 850/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Câmara Municipal de Anamã, representada pela vereadora Flávia Nunes Batalha Uribe em desfavor da Prefeita Municipal de Anamã, Sra. Kátia Dantas Ribeiro, para apuração de possíveis irregularidades no repasse de verbas.
2. Manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
3. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.



5. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade. Além disso, a Represente, em sede de cautelar, requer o repasse das verbas.

6. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

7. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

8.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

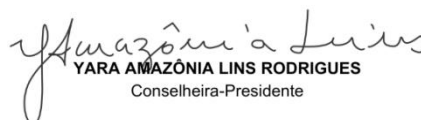
8.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) OFICIE a Representante, na pessoa de seus patronos, e demais interessados para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Junho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



PROCESSO Nº 15628/2026

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: DIAGNOCEL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

REPRESENTADOS: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

ADVOGADO (A): JOSE ELIONEIDO BARROSO - OAB/CE 18089-B, WDSO BRUNO CARVALHO, OABMA 10250, HIGOR CORDEIRO BARBOSA, OABCE 29750, LUCAS MATOS DA SILVA, OABCE 39909, ANDRESSA CARDOSO DE OLIVEIRA, OABCE 47210, ANTÔNIO BRAGA NETO, OABCE 17713, RICHELIA CHRISTIANE DUARTE DE SOUZA, OABCE 50227-B E HELOISA ALVES ROCHA, OABCE 20307.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO VIGENTE.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 840/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Diagnocel Comércio e Representação Ltda., devidamente representada por seus patronos, em desfavor da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, para apuração de possíveis irregularidades acerca de rescisão unilateral de contrato vigente.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata da notificação extrajudicial nº 011/2026-FCECON e do Ofício nº 0366/2026-GAB/FCECON.
3. Preliminarmente, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito da Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Segundo a Representante, existe suposta irregularidade quanto a procedimento administrativo firmado entre as partes da presente representação, motivo pelo qual se mostram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno.
8. Ademais, a Representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).



11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** à Representante, por seus advogados e ao Representado, deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 03 de junho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 3/2026/SEGER/SEI

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 39/2026/CPL/SEGER (0875168) por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação no Processo Administrativo nº 004293/2026, informa o resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2026-CPL/TCE-AM;

CONSIDERANDO que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceitua a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2026-CPL/TCE-AM, pertinente à prestação de serviço continuado de locação de equipamentos de impressoras em perfeito estado de funcionamento e uso, com tecnologia atualizada; serviços de instalação e configuração, licenças de software e suporte hardware/software, com suas respectivas garantias; manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e suprimentos necessários; suporte técnico remoto e presencial; e solução para monitoramento e gerenciamento de todo o parque e dos serviços executados para atender demandas do TCE/AM, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, em favor da empresa Elo Soluções Tecnológicas Ltda, CNPJ nº 09.006.192/0001-18, no valor total de R\$ 4.560.000,00 (quatro milhões e quinhentos e sessenta mil reais), conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência e Proposta Comercial Final, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 11 de junho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 586/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 349/2026/GP/TP, datado de 26.01.2026, constante do Processo n.º 000554/2026;

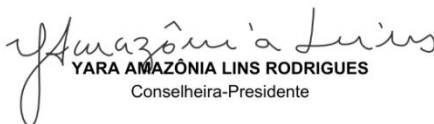
RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **JULIANA MARIA BEZERRA LIRA DE LIMA**, matrícula n.º0034274A, na SECRETARIA GERAL DE INTELIGÊNCIA - SEGIN, a contar de 11.06.2026.

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 20/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica **NOTIFICADO O SR. ERCILIO FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1248/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/07/2023, Edição nº 3103 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas do Sr. Ercilio Francisco Barbosa de Oliveira (presidente da Associação) Referente à Parcela Única do Termo de Convênio Nº 13/2008, Firmado Entre a Sepror e a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade do Santa Maria do Caiaue - Atransmacurapa. - **Processo TCE nº 15293/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 21/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, fica **NOTIFICADO O SR. AGNALDO DA PAZ DANTAS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 213/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/03/2024, Edição nº 3280 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 79/2010, Firmado Entre a Ciama e a Prefeitura de Codajas. - **Processo TCE nº 10919/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 09/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro **Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ELIANDRO SILVA DE OLIVEIRA**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 145/2026 - DIATV (fls. 477/479)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 13622/2025**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 103/2018 - FPS, de responsabilidade da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez e do Sr. Eliandro Silva de Oliveira, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação dos Produtores Rurais de Ajaratubinha, cujo objeto é aprimorar a agricultura familiar através da mecanização em áreas degradadas através do manejo do solo, gerando renda para 91 famílias, por meio da aquisição de um trator e implementos agrícolas.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de junho de 2026.

MARCOS MALCHER SANTOS

Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 26/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Raimunda Almeida da Silva** para tomar ciência do **Acórdão n.º 133/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/03/2026, Edição n.º 3739 (www.tce.am.gov.br), referente a Aposentadoria, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16788/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Junho de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 22/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO N.º 890/2025 (P.1843-1844), EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, FICA NOTIFICADO O **SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOZA**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO PARECER PRÉVIO Nº 141/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO E ACORDÃO Nº 141/2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 25/10/2023, EDIÇÃO Nº 3172 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. EDY RUBEN TOMAS BARBOZA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 13362/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 11 DE JUNHO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





CAUTELARES

PROCESSO N.º 15.282/2026

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, OFERECIDA POR AURIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA LTDA. EM FACE DE POSSÍVEIS ATOS ILEGAIS PRATICADOS PELO DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM.

REPRESENTANTE: AURIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA LTDA.

REPRESENTADO: DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM.

ADVOGADO: Dr. ELIAS VICENTE DA CRUZ SANTOS JUNIOR - OAB/AM n.º 18.820.

RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por Aurivaldo Moreira de Almeida Ltda., em face do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, para apuração de possíveis ilegalidades inerentes à suspensão da licença de instalação n.º 103/17-01 e à aplicação de multa no valor de R\$ 300.000,00 decorrente de fiscalização em obras de instalação de porto fluvial às margens do rio Negro e da rodovia Manoel Urbano.

A representante narra que se dirigiu à referida autarquia para requerer licença de instalação destinada à implantação de rampa para carga e descarga de materiais que seriam transportados por meio de balsas e caminhões, com uso de carregadeiras e escavadeiras.

No curso do processo administrativo instaurado, identificou-se, por meio do Parecer de geoprocessamento n.º 712/2017, que o imóvel onde se localiza o empreendimento está situado em área de proteção ambiental da margem direita do Rio Negro, além de situar-se integralmente em área de preservação permanente.





Em que pese tais características, entendeu-se, por meio do Parecer nº 107/2017-DEMUC/SEMA e do Parecer n.º 804/2017-GELI (fls. 99/100), que o pedido de licenciamento poderia ser atendido, o que efetivamente ocorreu com a emissão da Licença de Instalação nº 103/2017 (fls. 101/102), a qual foi objeto de pedido de renovação em dezembro de 2018.

Nesse sentido, emitiu-se, após nova vistoria consubstanciada no relatório técnico n.º 143/2021, a Licença de Instalação nº 103/17-01, com validade de quatro anos e ampliação de escopo da atividade, permitindo a instalação de porto fluvial destinado a carga, descarga, armazenamento e movimentação de materiais.

Em outubro de 2024, momento em que se iniciou a instalação do empreendimento, alega o representante que o IPAAM realizou fiscalização no local e lavrou auto de infração no valor de R\$ 300.000,00, sob a alegação de que a atividade que estava sendo ali realizada não possuía autorização por meio de licença ambiental.

A parte autora destaca, também, que, mesmo após o atendimento das diligências requeridas pela autarquia estadual, houve suspensão da Licença de Instalação nº 103/17-01, causando-lhe, ilegalmente, prejuízos imediatos e robustos.

Por fim, a exordial descreve que tomou ciência, por meio do Ofício n.º 1374/2024-GTE-MPU, que houve concessão de medida cautelar para determinar a suspensão da mencionada licença, o que foi realizado sem a sua oitiva, restando, portanto, transgredido seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa.

Em face de tais razões, requereu-se a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da notificação n.º 895/2025-GELI e ordenar ao IPAAM que restabeleça a Licença de Instalação n.º 103/17-01 e suspenda a exigibilidade da multa aplicada no curso da fiscalização citada anteriormente.

Através do Despacho nº 733/2026-GP (fls. 622/624), a Excelentíssima Conselheira Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a presente Representação, por conter os requisitos legais, momento em que determinou o envio da mesma a este Relator das contas do IPAAM, exercício de 2024/2025.





Ab initio, cabe destacar que a licença de instalação n.º 103/2017-01 também encontra-se suspensa por determinação contida em decisão monocrática (fls. 50/56) exarada no âmbito dos autos do processo n.º 16.901/2024, sob o argumento de que se iniciou empreendimento (instalação de porto fluvial às margens do rio Negro) sem prévio estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), o que afrontaria o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal.

Pois bem, ao avaliar o cenário descrito no referido processo de representação, cuja relatoria foi atribuída ao Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho e cotejá-lo com as provas documentais que foram produzidas no âmbito deste feito (autos do processo n.º 15.282/2026), entendo que a suspensão da referida licença ocorreu de forma inadequada conforme será visto oportunamente.

Vale ressaltar, desde já, que o ato administrativo em estudo é do exercício de 2024, biênio em que este Auditor é o responsável pelas contas anuais do IPAAM, fato este que será devidamente abordado, em momento oportuno, nos autos daquele processo.

Retornando ao presente processo de representação, observa-se que o representante, conforme revela o conteúdo do Parecer n.º 804/17-GELI (fls. 99/100), apresentou, quando do pedido de licença de instalação em meados de 2017 com fins de construção de rampa para carga e descarga de materiais, estudo ambiental simplificado - EAS, atendendo, à época dos fatos, termo de referência expedido pelo IPAAM.

O referido estudo de impacto ambiental encontra-se acostado entre as fls. 462/527. Tal peça elaborada em razão do pedido inicial de construção de rampa para carga e descarga de materiais às margens rio Negro caracteriza, *exempli gratia*, o meio físico, biótico e social, identifica os impactos ambientais, fixa medidas mitigadoras, estabelece programas ambientais, apresenta plano de gerenciamento de risco, bem como medidas associadas aos impactos reais e potenciais.

O referido estudo também oferta dados sobre folhas em diferentes estágio de decomposição, floresta de igapó, solos presentes na margem do rio Negro, espécies identificadas e fluxograma de controle do plano de gerenciamento de risco.





Os autos revelam também que o autor desta representação atendeu outras exigências tais como anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (fls. 103) e declaração de regularidade expedida pela Agência Nacional de Águas - ANA (fls. 130), bem como requereu autorização da Secretaria do Patrimônio da União para realizar construção em imóvel da União (fls. 125/130) e regularização junto à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental (fls. 131), diligências essas adotadas após a realização de fiscalização deflagrada pelo IPAAM.

Como se percebe de maneira clarividente e objetiva, as intervenções pretendidas pelo representante às margens do rio Negro estão sendo controladas por gama substancial de órgãos competentes, demonstrando que houve anuência não somente por parte do IPAAM quando da emissão de licença de instalação, como também de autarquias federais que não vislumbraram, de acordo com as informações que se fazem presentes nestes autos, óbices ao desenvolvimento dos empreendimentos almejados pela parte interessada, indicando, dessa forma, que os possíveis danos ambientais suscitados no âmbito dos autos do processo n.º 16.901/2024 não procedem.

Considerando as razões apresentadas, não se revela razoável afirmar que há risco de dano ambiental capaz de ensejar a suspensão da licença de instalação outrora concedida à representante, pois, como visto, órgãos de controle das esferas federal e estadual atuaram no caso, reforçando substancialmente a cadeia de proteção ao meio ambiente que é exigida de todos os entes pela Magna Carta.

Além dos argumentos e dos fatos expostos os quais se contrapõem à decisão monocrática exarada nos autos do processo n.º 16.901/2024, outros aspectos que reforçam a probabilidade do direito invocado pela representante dizem respeito à atuação do IPAAM no presente caso.

Conforme demonstrado oportunamente, a pessoa jurídica interessada encontrava-se devidamente autorizada, o que ocorreu por meio da Licença de Instalação nº 103/17-01 (fls. 117/118), a proceder à construção de porto fluvial (aumento do escopo anteriormente almejado pelo particular que almejava construção de rampa para efetuar carga e descarga de materiais) bem como tinha permissão para transporte de bota-fora (fls.



119), quando foi objeto de fiscalização, conforme auto de infração AIN-24.10.30-102627M-IPAAM (fls. 104/106), por realizar aterro em área inundável do Rio Negro, considerada de proteção ambiental, bem como receber material mineral (argila) sem as devidas licenças ambientais de origem.

O IPAAM, como se percebe após análise do relatório de fiscalização acostado entre as fls. 107/116, identificou possíveis irregularidades que supostamente justificariam a suspensão da referida licença e a aplicação de multa à representante.

Com a devida vênia, as falhas identificadas durante processo de fiscalização decorreram de possíveis descuidos por parte da própria autarquia, a qual admitiu, no momento de autuação, que não se levou em consideração, quando da emissão de licença de instalação, que a área em que se pretende instalar porto fluvial está sujeita à inundação.

Além disso, constatou-se que o local do empreendimento está sob domínio da rodovia Manoel Urbano, o que exigiria 35 metros de afastamento de cada lado a contar do centro, além de outras peculiaridades que não foram possivelmente suscitadas na época adequada.

Tais diligências, se, de fato, pertinentes, deveriam ter sido observadas, em razão do princípio da legalidade, no curso do processo administrativo que deu ensejo à expedição da licença de instalação n.º 103/2017-01, momento em que o particular teria, por óbvio, condições de esclarecer ou sanar, se assim fosse o caso, todos os pontos suscitados.

Logo, revela-se incongruente, quando havia autorizações formais expedidas pela própria entidade de fiscalização, atribuir a quem cumpriu todas as exigências que lhe foram impostas no curso do processo de licenciamento, resultando na emissão de licença que ora se encontra suspensa, multa de R\$ 300.000,00 por supostamente realizar aterro em área inundável do Rio Negro e receber material mineral sem as devidas licenças ambientais de origem.



Ademais, assiste razão à representante quando afirma que houve afronta ao princípio da segurança jurídica, pois a emissão da licença de instalação n.º 103/17-01 e da autorização n.º 107/2024 lhe conferiu, já que diversas diligências foram observadas conforme se apura das peças que se fazem presentes entre as fls. 135/527, a certeza de que poderia realizar investimentos de grande magnitude para instalação de porto fluvial sem que isso causasse impactos ambientais em desacordo com a legislação vigente.

Forte nas razões apresentadas, entendo, em sede de cognição sumária, que a probabilidade do direito invocado encontra-se preenchida.

Quanto ao *periculum in mora*, vislumbro sua ocorrência, pois é inegável que a suspensão de licença de instalação está obstando a representante de realizar atividade econômica mesmo tendo cumprido requisitos visando à adequação de seu empreendimento às exigências legais de exploração sustentável.

Entender de forma diversa seria dar margem para que a Administração Pública possa conceder e suspender licença sem o devido processo administrativo com direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.

Também seria autorizar que o órgão utilize do poder da Administração Pública para determinar seus próprios interesses e ao tempo que lhe for favorável, ainda que o particular sofra as consequências dos próprios atos daquele Instituto de Proteção Ambiental.

Por fim, é de grande valia destacar, novamente, que o ato administrativo ora em discussão é de 2024, momento em que o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM era presidido por agente diverso do atual responsável pela Pasta, razão pela qual se torna ainda mais robusta a necessidade da presente Decisão, motivando o atual gestor a dar andamento nos procedimentos administrativos cabíveis a averiguar a legalidade dos atos praticados no processo administrativo que trata da licença ambiental em voga.

Caracterizados, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* conforme exigência da Lei n.º 2.423/96, **DECIDO** monocraticamente:





1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** requerida por Aurivaldo Moreira de Almeida Ltda., em face do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, determinando a este que **suspenda** os efeitos da notificação n.º 895/2025-GELI e a exigibilidade da multa de R\$ 300.000,00 e **restabeleça** a validade da Licença de Instalação n.º 103/17-01;
2. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **Divulgação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
 - b) **Ciência da presente decisão** ao patrono constituído por Aurivaldo Moreira de Almeida Ltda., na qualidade de representante e ao Diretor-Presidente do IPAAM, na qualidade de representado;
 - c) Após o cumprimento das determinações acima, **ENCAMINHAR OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE MEIO AMBIENTE (DICAMB)**, para que instrua os presentes autos notificando o Diretor-Presidente do IPAAM, conforme determina o art. 86, *caput*, do RI-TCE/AM c/c art. 5º, LV, da CF/88, para apresentar justificativas e/ou documentos acerca da exordial, ficando, desde já, autorizada a notificação por edital caso as notificações pessoais sejam infrutíferas;
 - d) Após tal procedimento e com ou sem a defesa apresentada, deve a Diretoria de Controle Externo de Meio Ambiente (DICAMB) se manifestar conclusivamente quanto ao feito e, em seguida, enviar o feito ao douto Ministério Público de Contas para que o mesmo possa emitir Parecer quanto ao caso;





e) Retorne os autos conclusos a este Relator para manifesta33o merit3ria.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 11 de junho de 2026.

M3RIO JOS3 DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

